

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator

Ref.: Solicitação de intervenção sobre supostas irregularidades no processo licitatório 6040.2020/0001365-3 da Subprefeitura Itaim Paulista

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda recebida pela Ouvidoria desta Corte, solicitando a intervenção deste Tribunal sobre supostas irregularidades no processo licitatório tratado no SEI nº 6040.2020/0001365-3, da Subprefeitura Itaim Paulista (peças 2/4).

No âmbito desta Coordenadoria foi elaborado o Relatório Conclusivo (peça 20), tendo sido considerada a denúncia pela Auditoria como procedente no que diz respeito à falta de projeto básico e improcedente quanto ao tratamento inadequado dado ao requerente, conforme CONCLUSÃO à fl. 5 da peça 20.

Oficiada a Subprefeitura Itaim Paulista (SP-IP) na pessoa de seu Subprefeito, Sr. Gilmar Souza Santos, e intimado o Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL) da SP-IP, Sr. Wilson Gutemberg Costa, foi mantida, em manifestação desta Auditoria à Peça 35, a conclusão do item **2.1** do relatório (Peça 20) quanto à deficiência no Projeto Básico.

Na peça 53 esta Auditoria se manifestou sobre as respostas oferecidas pela SP-IP (peça 41) e, também, sobre os esclarecimentos apresentados por Márcio Fábio de Oliveira à Peça 49, em resposta à Intimação 1304/2021 à peça 37, ratificando as conclusões do Relatório à peça 20, fl. 5.

Em seguida foi oficiada a Subprefeitura Itaim Paulista, na pessoa do sr. Guilherme Bahia Henrique, (Peça 66) e intimados o sr. Márcio Fábio de Oliveira, Supervisor Técnico de Manutenção, à época (SUB-IT) (Peça 67), o sr. Gilmar Souza dos Santos, Subprefeito, à época (Peça 68) e sr. Wilson Gutenberg Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, à época (Peça 69), para ciência do Acórdão da Peça 64.

Na Peça 74 a Procuradoria da Fazenda Municipal apresenta Recurso pretendendo a reforma integral do Acórdão prolatado.

Nas Peças 85 e 86 estão o Documento de Arrecadação do Município de São Paulo e o comprovante de pagamento relativos à multa aplicada ao Subprefeito à época, Gilmar Souza Santos, determinada no Acórdão (Peça 64).

Conforme determinado à Peça 83, os Autos retornam a esta Coordenadoria para manifestação referente ao recurso da PFM (Peça 74).

2. ANÁLISE

2.1. Análise do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal

Assim se manifesta a recorrente à Peça 74, fls. 2/3:

[...]

5. Com efeito, como restou demonstrado no feito, a falha anotada restou despecienda, uma vez que as autoridades entenderam que todos os elementos necessários à construção da quadra poliesportiva estavam delineados no processo administrativo a permitir um tratamento técnico adequado, até em razão da singeleza do objeto a ser edificado.

6. A própria Origem demonstrou que os estudos e planilhas anexados aos autos, sustentação da despesa, eram mais do que suficientes para embasar a decisão administrativa.

7. Ora, de fato não há nenhum segredo de construção em obra tão singela que não possa dispensar a realização do dito projeto básico.

8. De fato, a previsão do projeto básico tem por escopo a existência de elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. No entanto, se há elementos técnicos e planilha bem elaborada acerca da obra a ser executada, e, sobretudo, **se a mesma for de baixa complexidade**, sua ausência não está apta a macular o certame.

[...]

Análise e conclusão

Inicialmente cumpre esclarecer que a licitação por convite nº 009/SUB-IT/2020 e o contrato nº 14/SUB-IT/2020 dela derivada são regidos pela Lei nº 8666/93, assim sem adentrar na definição do que seriam obras ou serviços singelos, não há autorização legal na referida lei para a dispensa do Projeto Básico na realização de obras.

No que diz respeito ao emprego das tabelas de SIURB para a elaboração da planilha orçamentaria da Administração, a utilização por si só das referidas tabelas não é suficiente para garantir um orçamento fundamentado. As estimativas de quantitativos e dos serviços a serem executados, além de outros temas, são definidos e estimados com base no Projeto Básico. Assim, não é possível ter memória de cálculo para o certame e orçamento adequados sem a elaboração prévia do Projeto Básico.

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos analisados nesta Manifestação não trouxeram novos elementos acerca da ausência de projeto básico, mantém-se a conclusão alcançada pela Auditoria no item 2.1 do Relatório Conclusivo, fl. 5 da peça 20.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, no âmbito de nossa competência, concluímos que **não foram apresentados novos argumentos que modifiquem as conclusões alcançadas no relatório à fl. 5 de peça 20**, as quais são mantidas por esta Auditoria.

Em 18.10.2023

EDSON SIQUEIRA
Auditor de Controle Externo

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Supervisor de Controle Externo - Substituto

RAFAEL ROCHA LINS
Coordenador de Controle Externo – C-VI - Substituto